
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUÍZO TITULAR I
DA VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DAS 4ª E 10ª RAJs**

Processo	4008189-37.2026.8.26.0114
Classe	Recuperação Judicial
Recuperanda	EXTRABOR ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.
Decisão embargada	Sentença de extinção sem resolução do mérito, assinada em 12/07/2026

EXTRABOR ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA., já qualificada nos autos da recuperação judicial em epígrafe, por seus procuradores, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 1.022, incisos I e II, 1.023 e 1.026 do Código de Processo Civil, opor os presentes

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES
E APRECIÇÃO URGENTE**

em face da sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, e determinou o cancelamento da distribuição por ausência de recolhimento das custas iniciais, pelas omissões, contradições e erro de premissa jurídica a seguir demonstrados.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A sentença embargada foi disponibilizada no curso da presente semana, sendo os presentes embargos opostos dentro do prazo legal de 5 (cinco) dias úteis previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil. O recurso é, portanto, tempestivo.

II - SÍNTESE OBJETIVA DA SENTENÇA EMBARGADA

A sentença reconheceu que o processamento da recuperação judicial já havia sido deferido, mas concluiu pela extinção do processo e pelo cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do Código de Processo Civil, porque não teriam sido recolhidas as custas iniciais e as despesas relativas ao edital de convocação de credores.

O decisum registrou, ainda, que a recuperanda havia sido intimada para recolher as custas em atraso no prazo de 2 (dois) dias; que a justiça gratuita fora indeferida; que o agravo de instrumento pendente não possuía efeito suspensivo; e que os bloqueios judiciais supervenientes não afastariam a exigibilidade do pagamento.

Ocorre que a sentença contém omissões e contradições relevantes, inclusive quanto ao próprio requisito temporal estabelecido no dispositivo legal utilizado como fundamento da extinção, o que exige integração imediata e, diante da natureza do vício, a atribuição de efeitos modificativos.

III - DA OMISSÃO E DO ERRO DE PREMISA QUANTO AO PRAZO LEGAL DO ARTIGO 290 DO CPC

O primeiro vício é objetivo e decisivo. A sentença afirma que a recuperanda foi intimada para pagamento das custas em atraso no prazo de apenas 2 (dois) dias e, com base no descumprimento desse prazo, aplicou a sanção prevista no artigo 290 do CPC.

Contudo, o artigo 290 do CPC estabelece expressamente que o cancelamento da distribuição somente poderá ocorrer se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, deixar de realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso no prazo de 15 (quinze) dias.

“Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também registra que a incidência do artigo 290 pressupõe a inércia da parte após intimação regular para pagamento no prazo legal de 15 dias. A concessão de prazo judicial inferior não pode ser convertida em fundamento para aplicação da sanção máxima prevista no próprio dispositivo.

A sentença, portanto, deixou de enfrentar a incompatibilidade entre o prazo de 2 dias efetivamente concedido e o prazo de 15 dias imposto pela lei. Trata-se de omissão e erro de premissa jurídica capazes de alterar o resultado do julgamento, pois, sem a concessão integral do prazo legal, não se aperfeiçoou o suporte fático necessário ao cancelamento da distribuição.

IV - DA CONTRADIÇÃO ENTRE O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO E O DEFERIMENTO ANTERIOR DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A sentença reconhece expressamente que o processamento da recuperação judicial havia sido deferido. Não obstante, conclui que não houve formação válida da relação processual e determina o cancelamento da distribuição como se o feito ainda estivesse em sua fase inaugural.

Há contradição interna que precisa ser esclarecida. O processo já havia ultrapassado a simples análise formal da petição inicial: houve emendas, constatação prévia, exame dos requisitos legais, deferimento do processamento, nomeação e atuação de Administradora Judicial, assinatura de termo de compromisso, determinação de edital, manifestação do Ministério Público, suspensão de execuções e constituição de efeitos coletivos perante credores, trabalhadores e terceiros.

Não se sustenta que o estágio processual elimine, por si só, a obrigação de recolhimento. O ponto omitido é outro: uma vez deferido o processamento e constituída relação processual coletiva, a sentença deveria explicar por que a consequência adequada seria o cancelamento retroativo da distribuição, e não a prévia adoção de medida de saneamento, cobrança, adequação do parcelamento ou concessão do prazo legal integral.

A afirmação simultânea de que o processamento foi validamente deferido e de que jamais se formou relação processual válida representa contradição relevante, especialmente porque a recuperação judicial não envolve apenas a autora, mas uma coletividade de credores e interesses sociais já submetidos à disciplina do juízo recuperacional.

V - DA OMISSÃO QUANTO AO PARCELAMENTO DAS CUSTAS ANTERIORMENTE DEFERIDO

Consta do histórico processual que o próprio Juízo deferiu o parcelamento das custas iniciais em 6 (seis) parcelas. A sentença menciona a ausência de recolhimento, mas não analisa de forma específica os efeitos jurídicos da decisão anterior que autorizou o pagamento parcelado.

Era indispensável esclarecer: (a) se o parcelamento foi formalmente revogado; (b) qual parcela estava vencida; (c) se houve vencimento antecipado de todas as parcelas; (d) se a recuperanda foi intimada de modo específico para regularizar o parcelamento; e (e) por que, diante da autorização judicial anterior, seria possível cancelar imediatamente toda a distribuição mediante prazo reduzido de 2 dias.

A omissão é relevante porque a parte organizou sua conduta processual sob decisão judicial que permitiu o recolhimento fracionado. A extinção do processo sem análise expressa dessa circunstância compromete os princípios da confiança legítima, da cooperação processual e da segurança jurídica.

VI - DA OMISSÃO QUANTO À PRIMAZIA DO MÉRITO E À POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO

A sentença não enfrentou a possibilidade concreta de saneamento do vício antes da extinção. Os artigos 4º, 6º, 139, inciso IX, 317 e 321 do CPC consagram a primazia da decisão de mérito, a cooperação e o dever de permitir a correção de defeitos processuais sanáveis.

O não recolhimento decorreu de impossibilidade financeira material comunicada ao Juízo, relacionada a bloqueios judiciais que atingiram as contas da empresa, justamente no período em que a recuperação judicial buscava estabilizar sua atividade. A recuperanda não abandonou o processo: formulou pedido de gratuidade, opôs embargos de declaração, interpôs agravo de instrumento e apresentou justificativas para a impossibilidade de pagamento.

Ainda que a pendência do agravo, sem efeito suspensivo, não retirasse automaticamente a exigibilidade das custas, a situação exigia pronunciamento específico sobre soluções menos gravosas, tais como:

- concessão do prazo legal integral de 15 dias para regularização;
- restabelecimento ou readequação do parcelamento já deferido;
- pagamento parcial imediato, com complementação em cronograma compatível;
- diferimento temporário de parte das despesas; ou

- intimação para comprovação atualizada da impossibilidade material e apresentação de proposta concreta de regularização.

A ausência de exame dessas alternativas, diante de defeito processual eminentemente sanável, configura omissão relevante.

VII - DA OMISSÃO QUANTO À DISTINÇÃO ENTRE CUSTAS DE INGRESSO E DESPESAS SUPERVENIENTES DO EDITAL

A sentença reuniu, como fundamento único da extinção, duas obrigações processuais de natureza distinta: as custas iniciais e as despesas de publicação do edital de convocação de credores.

O artigo 290 do CPC trata especificamente das custas e despesas de ingresso. Já as despesas relativas ao edital surgiram depois do deferimento do processamento, em fase posterior e como consequência da própria tramitação da recuperação judicial.

A ausência de recolhimento da despesa superveniente do edital pode exigir intimação, suspensão do ato ou outra providência adequada, mas não se confunde automaticamente com a falta originária das despesas de ingresso. A sentença não esclarece por que a falta de pagamento do edital reforçaria a inexistência inicial da relação processual nem qual fundamento legal autorizaria transformar essa despesa posterior em causa de cancelamento retroativo da distribuição.

VIII - DA OMISSÃO QUANTO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DA EMPRESA E AOS EFEITOS COLETIVOS DA EXTINÇÃO

A decisão embargada afirma, de forma genérica, que os bloqueios supervenientes não afastam a incidência do artigo 290, mas não examina concretamente as consequências documentadas dessas constrições sobre o caixa da empresa.

A constatação prévia e os relatórios constantes dos autos demonstraram que a recuperanda permanece em atividade, mantém estrutura fabril, trabalhadores, fornecedores e operação produtiva, mas apresenta liquidez imediata extremamente reduzida e grave pressão sobre o fluxo de caixa.

Também não foram enfrentados os efeitos coletivos da extinção: retomada imediata das execuções, multiplicação de bloqueios individuais, comprometimento da folha salarial, desorganização da negociação coletiva e risco de paralisação da atividade. Tais elementos não dispensam o cumprimento de requisito processual, mas são indispensáveis para definir a medida proporcional e juridicamente adequada.

O artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 determina que a recuperação judicial viabilize a superação da crise econômico-financeira, preservando a fonte produtora, os empregos e os interesses dos credores. A sentença precisava compatibilizar esse comando com a natureza sanável da irregularidade apontada, especialmente após o deferimento do processamento.

IX - DO CABIMENTO DE EFEITOS INFRINGENTES

Os embargos declaratórios podem excepcionalmente produzir efeitos modificativos quando a correção da omissão, contradição ou erro de premissa conduz necessariamente à alteração do resultado.

No caso, o reconhecimento de que não foi concedido o prazo legal de 15 dias impede a incidência imediata do artigo 290 do CPC. Do mesmo modo, o enfrentamento do parcelamento anteriormente deferido, da possibilidade de saneamento e da natureza superveniente das despesas do edital pode conduzir à desconstituição da sentença.

Por isso, requer-se que, ao integrar o julgado, Vossa Excelência atribua efeitos infringentes aos presentes embargos, torne sem efeito a sentença extintiva e determine o regular prosseguimento da recuperação judicial, com a concessão do prazo legal para regularização das custas em condições compatíveis com a situação concreta da recuperanda.

X - DA URGÊNCIA E DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DOS EFEITOS DO PROCESSAMENTO

A extinção expõe imediatamente a empresa à retomada das execuções e atos constritivos, com risco concreto de inviabilização da atividade antes mesmo do exame dos presentes embargos e da futura apelação.

Requer-se, portanto, em caráter urgente e acautelatório, que sejam preservados os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial e suspensa a eficácia prática da sentença extintiva até o julgamento destes embargos, evitando-se dano irreversível à empresa, aos trabalhadores e à coletividade de credores.

O pedido não busca criar benefício definitivo, mas apenas conservar a utilidade do processo enquanto o Juízo examina vícios objetivos da sentença, especialmente a ausência do prazo legal previsto no próprio artigo 290 do CPC.

XI - DO PREQUESTIONAMENTO

Para fins de eventual interposição dos recursos cabíveis, requer pronunciamento expresso sobre os artigos 4º, 6º, 10, 139, inciso IX, 290, 317, 321, 485, § 7º, 489, § 1º, incisos IV e VI, 1.022, incisos I e II, 1.023 e 1.026 do Código de Processo Civil; artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal; e artigos 47 e 52 da Lei nº 11.101/2005.

XII - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a embargante:

- a) o conhecimento e acolhimento dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos e estarem configuradas omissões, contradições e erro de premissa jurídica;
- b) o reconhecimento da omissão relativa ao prazo legal do artigo 290 do CPC, declarando-se que a intimação por 2 dias não substitui o prazo legal de 15 dias;
- c) o saneamento da contradição entre o deferimento anterior do processamento da recuperação judicial e a conclusão de inexistência de formação válida da relação processual;
- d) o suprimimento das omissões relativas ao parcelamento em 6 parcelas, à possibilidade de saneamento, à primazia do mérito, à distinção entre custas de ingresso e despesas supervenientes do edital, aos bloqueios judiciais e aos efeitos coletivos da extinção;
- e) a atribuição de efeitos infringentes, tornando-se sem efeito a sentença de extinção e restabelecendo-se o regular processamento da recuperação judicial;
- f) a concessão do prazo legal de 15 dias para regularização das custas, contado da intimação da decisão destes embargos, com manutenção ou readequação do parcelamento anteriormente deferido;

-
- g) subsidiariamente, a concessão de prazo razoável para apresentação de proposta de pagamento e comprovação atualizada da impossibilidade financeira momentânea, vedada a extinção antes do exame dessas providências;
 - h) em caráter urgente, a preservação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial e a suspensão da eficácia prática da sentença extintiva até o julgamento definitivo destes embargos;
 - i) caso Vossa Excelência entenda possível a modificação do julgado com prévia oitiva dos interessados, que seja adotado o procedimento do artigo 1.023, § 2º, do CPC, sem prejuízo da imediata preservação cautelar dos efeitos recuperacionais;
 - j) o pronunciamento expreso sobre todos os dispositivos indicados no item de prequestionamento.

Termos em que,

pede deferimento.

Sorocaba/SP, 16 de julho de 2026.

JOSÉ ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO

OAB/SP nº 175.642